



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18471.002692/2002-10
Recurso nº 237.417 Embargos
Acórdão nº 3402-00.263 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria PIS
Embargante DE MILLUS S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Interessado 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. DESCABIMENTO.

Devem ser rejeitados embargos que não demonstrem a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF 256/2009.

Embargos rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração no acórdão nº 204-02.516, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidenta

JULIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator

EDITADO EM 08/10/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Fernando Luiz da gama D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 276/280) opostos sob o argumento de que o acórdão de fls. 204/215 teria incorrido em contradições a merecer corretiva.

Em específico, afirma que a contradição se materializa no fato de ter-se afirmado que a decisão judicial prevaleceria sobre a administrativa e ao mesmo tempo ter-se julgado o feito ao invés de “determinar pura e simplesmente o cumprimento da decisão judicial”.

Haveria, ainda, uma segunda contradição por “ter o acórdão descumprido a decisão judicial...publicada em 23/8/2007”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

O recurso foi apresentado tempestivamente e aponta o que seriam, no entender da empresa, contradições do voto condutor do acórdão, o que impõe a sua apreciação.

Cumpre registrar inicialmente que essa apreciação já fora feita. Com efeito, já em março de 2008 encaminhei à então Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes despacho em que propunha a rejeição dos embargos em razão de não estarem caracterizadas as contradições alegadas.

Estranhamente, no entanto, tal despacho não foi juntado aos autos, que foram a mim reencaminhados. Repito, por isso, as considerações ali expendidas.

Realmente não há como acolher as arguições da embargante. Em primeiro lugar, o acórdão afirmou, sim, a prevalência da decisão judicial sobre a administrativa. Disso apenas decorre que a matéria principal (a contribuição exigida) não foi enfrentada pela Câmara. O acórdão enfrenta apenas as matérias adjacentes, que não foram apresentadas à Justiça e por isso lá não serão definidas. Especificamente, nulidade da autuação por descumprimento de requisitos do MPF e por imprecisões na descrição dos fatos e a utilização da taxa Selic como juros de mora.

Quanto à segunda apontada contradição, a embargante parece supor ser a Câmara detentora de poderes premonitórios. Isso porque, tendo o acórdão sido proferido em 19 de junho de 2007 (fl. 216), quer que ela já tivesse conhecimento da decisão somente proferida em agosto do mesmo ano...

Vale dizer, por fim, que o acórdão limitou-se a negar provimento ao recurso sem discriminar a parcela de que não conheceu por já estar submetida ao crivo do Poder Judiciário porque assim já havia sido decidido na instância *a quo* e o recurso contra isso ter-se insurgido.

Demonstrado, assim, não haver as contradições alegadas, proponho a rejeição dos presentes embargos.

É nesse sentido o meu voto.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS